



Nova Friburgo, 02 de julho de 2025.

Para: Monique Borges de Azevedo

Agente de Contratação – Matr.: 115.269

De: Willian R.G. Borges

Membro da Comissão de Contratação – Matr.: 300.817

Referente: Análise de Qualificação Técnica – Processo nº19.656/2024

Concorrência Eletrônica nº 90.002/2025

A fim de instruir o processo para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL DO ESCOLA MUNICIPAL MESSIAS DE MORAES TEIXEIRA, informo que à empresa **TERRPLAN SERVIÇOS LTDA.** apresentou as seguintes peças técnicas exigidas para a participação no certame:

- declaração unificada;
- declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais;
- declaração de assunção de responsabilidade;
- declaração de responsabilidade técnica;
- Certidão de registro de pessoa jurídica;
- Certidão de acervo técnico da empresa - (CATs nº 44307/2024, 125907/2023);
- Certidão de acervo Operacional - (CAO nº 93220/2024);
- Certidão de acervo técnico dos engenheiros Leandro H.S. Porto, Rafael D. Salem, Augusto Cesar S. Sobreira e Fabio de Braganca Freitas - (CATs nº 26462/2022, 107427/2022, 53576/2022, 110665/2023, 39903/2023, 102032/2022, 36004/2024, 74802/2022, 76855/2022);
- ART nº 2020220241854 de obra ou serviço;
- ART nº 2020230166903 de obra ou serviço.

Abaixo, seguem os apontamentos decorrentes da análise técnica realizada por este membro da comissão:

Da Análise da Qualificação Técnica:

De início, conforme o item 18.1 do edital, a comprovação da capacidade técnica deve estar diretamente vinculada às parcelas de maior relevância indicadas no Termo de Referência. Assim, as experiências técnicas apresentadas devem demonstrar, de forma específica, a execução desses serviços, tanto por parte da empresa quanto do engenheiro responsável indicado no quadro técnico.

Verifica-se que os atestados e as respectivas CATs apresentados em nome dos profissionais comprovam o percentual mínimo de 30% exigido para os serviços considerados de maior relevância, nos itens 06.1.3, 06.1.5, 06.1.6, 06.5.1, 07.01, 07.02, 08.13 e 09.03, restando pendente a comprovação, em especial, dos itens 06.1.1 e 09.03, o que configura o não atendimento ao item 18.8 do edital.

Em relação à qualificação técnico-operacional, foram apresentadas duas CATs e um CAO em nome da empresa, que comprovam o percentual mínimo de 30% exigido para os itens 07.02 e 09.03, restando pendente a comprovação dos itens 06.1.1, 06.1.3, 06.1.5, 06.1.6, 06.5.1, 07.01, e 08.13, o que evidencia o não atendimento integral às condições estabelecidas no edital.

Cumprе destacar que as CATs apresentadas em nome de profissionais vinculados à proposta, quando relativas a serviços executados por outras empresas, não suprem a exigência de comprovação da capacidade operacional da licitante, que deve, via de regra, ser comprovada mediante apresentação de CAO vinculada ao seu CNPJ. Conforme o item 18.2 do edital, essa comprovação deve demonstrar a execução direta, pela própria empresa, dos serviços correspondentes aos itens de maior relevância técnica e financeira, definidos no Termo de Referência, sendo admitida, em caráter excepcional, a apresentação de CATs emitidas em nome dos profissionais técnicos indicados para participação na obra, desde que tenham prestado aqueles serviços para a empresa licitante, nos termos definidos no respectivo edital.



Percebido que, foram apresentadas duas ARTs desacompanhadas das correspondentes CAT. Para fins de habilitação, tal documentação não atende aos requisitos legais do edital, por não configurar a devida certificação do serviço junto ao CREA. Sem a CAT, não há comprovação formal de que os serviços foram reconhecidos e integrados ao acervo técnico. Trata-se, portanto, de documentação sem a **averação ou certificação institucional** exigida para sua aceitação como prova de capacidade técnico-operacional.

Adicionalmente, observa-se que a **Certidão de Registro da Pessoa Jurídica da empresa** junto ao CREA-RJ, apresentada como comprovação de regularidade perante o conselho de classe, encontra-se com **validade expirada desde 10/06/2025**, data anterior à presente análise.

No que se refere à declaração formal de que a empresa disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamentos e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual, observa-se que, no item "3 - Pessoal Técnico", constam apenas os nomes dos engenheiros Leandro Henrique Soares Porto e Rafael Delduque Salem. Considerando os documentos complementares apresentados, é imprescindível que o quadro técnico da empresa seja devidamente complementado com os nomes dos engenheiros Fábio de Bragança Freitas e Augusto César dos Santos Sobreira, os quais foram indicados como vinculados contratualmente e tecnicamente à execução dos serviços licitados, conforme os CATs apresentados.

Diante do exposto, encaminha-se o presente parecer à Comissão de Licitação para apreciação e adoção das providências cabíveis.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Willian R.G Borges
Matrícula nº 300.817